



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013861-17.2020.8.26.0008**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Pagamento**  
 Requerente: **SITSESP**, registrado civilmente como Sindicato Serv. Públicos e Empreg. Celetistas nas Fund. e Entid. Sist. Est. Atend. Sócioeducativo ao Adolescente SP  
 Requerido: **SITRAEMFA**, registrado civilmente como Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assist. e Educação à Criança, Adolescente e Família do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALBERTO GIBIN VILLELA**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E EMPREGADOS CELESTISTAS NAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO – SITSESP** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E A FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SITRAEMFA**. Alega o autor que, em 04 de dezembro de 2015, o réu convocou Assembleia da entidade. Deliberaram acerca da cisão do sindicato réu, mediante desmembramento de categoria profissional. Foi criado e fundado o Sindicato autor, ao qual coube a propriedade dos veículos descritos às fls. 06.

Após a concessão do registro sindical ao autor, os representantes do réu não transferiram a propriedade dos veículos ao autor. Pede a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na entrega e transferência de titularidade dos veículos indicados às fls. 9/10, em plenas condições de uso, sem restrições, dívidas ou ônus de qualquer espécie ou, subsidiariamente, sua condenação ao pagamento de indenização no valor constante na tabela FIPE

A inicial, emendada às fls. 91/103 e às fls. 104/111, veio acompanhada com os documentos de fls. 12/88.

Citado (fls. 116), o requerido ofertou a contestação (fls. 117/131), acompanhada dos documentos de fls. 132/188. Além das preliminares afastadas no despacho saneado de fls. 263/267, informou a ausência de pretensão resistida quanto ao veículo HB-20, placas FGY 0555, não havendo oposição à entrega do referido veículo. Disse, ainda, que em correspondência enviada ao antigo presidente do Sindicato autor, este respondeu e informou que o veículo placas EQA 9271



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

foi alienado em meados de outubro de 2019; o de placas EUX 7277 em meados de 2016; o de placas EZB 0065 em meados de 2017; o de placas FYC 1584 em meados de 2018 e que o veículo de placas FGY 0555 se encontra em poder do presidente Neemias, tendo em vista a assunção da nova diretoria. Afirmou que toda a venda/alienação foi realizada dentro dos parâmetros estatutários, com votação e aprovação, bem como os valores foram depositados em conta bancária mantida pelo demandante e que alguns documentos de transferência dos veículos foram extraviados. Disse, ainda, que o presidente Nemias tentou devolver o veículo que se encontrava em seu poder (fls. 180), porém, houve recusa do autor, sob o argumento do ingresso desta demanda, não havendo, assim, resistência em relação ao veículo HB-20, placas FGY 0555. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos inaugurais. Requereu os benefícios da gratuidade processual.

O autor se manifestou em réplica às fls. 191/207. Reiterou os argumentos contidos na inicial e requereu a designação de dia e hora para recebimento do veículo (HB-20 placas FGY 0555). Juntou documentos (fls. 208/210), em relação aos quais a parte contrária foi cientificada (fls. 211) e se manifestou às fls. 218/221.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 211).

O autor requereu a expedição de ofícios ao Detran e a produção de prova oral

O requerido pugnou pela produção de prova oral (fls. 222).

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 262).

Em despacho saneador – fls. 263/267, forma fixados os pontos controvertidos, deferida a expedição de ofício ao DETRAN e deferira a produção de prova oral.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de dois informantes indicados pela parte requerida.

Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em alegações finais.

**É o relatório, decidido:**

Incontroverso que as partes integravam sindicato único, que foi cindido, por meio de deliberação de Assembleia datada de 04/12/2015, formalizada perante o Ministério do Trabalho em 19/02/2018. Por ocasião da cisão, couberam à requerente os veículos descritos na inicial.

Afirma a parte requerida que, salvo o veículo com placas FGY 0555, os demais foram vendidos e os valores depositados na conta bancária da autora. O veículo sobrevivente foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

disponibilizado à autora, que não o retirou.

Incontroverso que o registro dos veículos jamais foram transferidos para a parte autora, como se infere dos documentos de fls. 288/306.

Os registros de transferência dos veículos do nome da ré para terceiros aconteceram nas seguintes datas:

placas	data
EQA9271	26/02/2021
EUX7277	23/12/2014
EZB0065	08/06/2017
FYC1584	09/03/2018
FYC0555	

O depoimento dos informantes, que tem interesse no deslinde da lide, pois, por exercerem cargos na entidade ré, poderiam ser responsabilizados pelo destino dos bens, não tem a credibilidade que a parte ré pretende.

De fato, a estrutura sindical necessita ter contabilidade formal de seus bens, com lançamentos de todos os seus créditos, despesas e formal justificação para alienação e transferência dos bens.

No caso vertente, o único automóvel que não foi vendido, com placas FYC0555, continua na posse da parte requerida. Somente após a autora exigir a transferência, a ré disponibilizou o veículo à autora.

A autora não poderia alienar veículo registrado em nome da ré, posto que não possui legitimidade para representa-la e em nome dela firmar compromissos e alienar bens.

De outra banda, a parte requerida não apresentou nenhum documento formal de transferência dos veículos ou valores à autora.

Necessário ainda notar que a cisão das entidades, embora tenha sido deliberada em 04/12/2015, somente foi reconhecida pelo Ministério do Trabalho em 19/02/2018.

A autonomia da autora para gerir os próprios recursos foi constituída a partir da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

data em que se inscreveu no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, ou seja, em 07/07/2016 – fl. 12.

Antes desta data, não poderia gerir seus ativos financeiros, posto que sem cadastro na Receita Federal, lhe é vedado movimentar ativos financeiros em bancos.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade da formalização da transferência de valores, as declarações de prepostos da parte requerida não tem o condão de comprovar a efetiva entrega dos bens, mesmo porque, o último automóvel ainda existente, está em nome e na posse da ré.

Vale notar ainda que o veículo EUX7277 foi vendido em 23/12/2014, ou seja, data anterior a da Assembleia que deliberou pela cisão da entidade. Contudo, seu valor foi considerado para fins de compor o acerto patrimonial da operação, embora não mais pertencia à entidade cindida.

Desta forma, considerando a necessidade de formal registro das finanças das partes, que na condição de sindicato, as partes gerenciam recursos pertencentes aos sindicalizados e a eles devem prestar contas de todo o dinheiro que arrecadam, o acolhimento da pretensão inaugural é medida que se impõe.

Considerando que somente a partir da inscrição da autora no CNPJ esses valores poderiam lhe ser oficialmente transferidos, fixo como data base para cálculo do valor da indenização devida pela informal alienação dos automóveis pela ré, o dia 07/07/2016.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor indicado na Tabela Fipe dos veículos com placas EQA9271, EUX7277, EZB0065 e FYC1584 na data da inscrição da autora no CNPJ, ou seja, 07/07/2016, com correção monetária calculada pela variação Tabela Prática de Atualização dos Créditos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da referida data e juros de 1% am contados da data da citação, além do dever de a ré entregar o veículo com placas FYC0555 à autora, em perfeito estado de funcionamento e sem incidência de nenhuma pendência financeira, com o documento de transferência assinado em favor da autora, com firma reconhecida por autenticidade.

A entrega do veículo com placas FYC0555 à autora o faço em antecipação de tutela, considerado o risco deste bem perecer.

Com a finalidade de evitar que a parte autora diga que a ré não lhe entregou o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

carro e evitar que a ré alegue que a autora não o retirou, desde já DESIGNO AUDIÊNCIA EM CARTÓRIO para o dia 09/06/2022, às 14 horas, para que ambas as partes compareçam em cartório, devendo a parte requerida apresentar o automóvel em perfeito estado de conservação e funcionamento e com os documentos sem nenhuma pendência financeira e com toda a documentação necessária, devidamente assinada com firma reconhecida por autenticidade, para autorizar a transferência do veículo FYC0555 à autora.

Caberá à Serventia lavrar o termo respectivo, para registro da presença das partes, apresentação do automóvel em perfeitas condições de conservação e uso, bem como registrar a entrega ou não da documentação à parte autora, de forma regular.

Na eventualidade de a ré não comparecer com o veículo nas condições ora fixadas, a requerimento do autor, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, desde já fixados em quantia equivalente à constante na Tabela Fipe do dia 07/07/2016, com correção monetária calculada pela variação Tabela Prática de Atualização dos Créditos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% contados da data da citação; **se a parte autora não comparecer**, entender-se-á, de forma absoluta, que não mais deseja receber o carro e a obrigação em relação a este veículo estará resolvida, podendo a parte requerida dar ao veículo a destinação que desejar, sem que a parte autora tenha a prerrogativa de requerer a conversão da entrega deste veículo em perdas e danos.

Finalmente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado requerimento da parte credora/vencedora, nos termos do art. 513, parágrafo 1º do C.P.C, observada a forma incidental do cumprimento de sentença, nos termos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

**Somente será recebida manifestação pela via digital, cadastrada como PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1o GRAU; categoria: Execução de Sentença; classe: 156 ou 157 (conforme seja execução provisória ou definitiva) acompanhada dos seguintes documentos:**

**Decorrido o prazo de trinta dias sem adequada manifestação, independentemente de nova intimação ou determinação, aguarde-se provocação no arquivo.**

Na hipótese de recurso, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça – Seção de Direito Privado. Como preparo de apelação ou de eventual recurso adesivo, a parte recorrente deverá recolher o importe de 4% sobre o valor da causa (Art. 698, II, das NSCGJ e Art. 4º, II, da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Lei nº 11.608/03, alterado pela Lei nº 11.855/15).

Na hipótese de se processar nos mesmos autos mais de um recurso, cada recorrente deverá recolher por inteiro seu respectivo preparo (Art. 698, §4º das NSCGJ).

Com o trânsito em julgado, em cumprimento ao **Provimento CG 01/2020 e Comunicado CG nº 136/2020** (DJE, 22/01/2020, Caderno Administrativo, Páginas 31/33), providencie a serventia a revisão das guias DARE juntadas aos autos, com os comandos que forem necessários no Portal de Custas do TJSP. **Após, anote-se a extinção do processo, arquivando-se os autos**, com as cautelas de praxe.

Int

São Paulo, 28 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**